

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0018933-63.2024.8.16.0194

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório nomeado Administrador Judicial do processo de Recuperação Judicial supramencionado, em que são Recuperandas as sociedades empresárias **TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.**, **TRANS ISAAK TURISMO LTDA.** e **RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA (Grupo Trans Isaak)**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu representante, **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, advogado que ao final desta subscreve, em atenção à intimação de mov. 92, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 89, este d. Juízo determinou a intimação das Recuperandas e deste Administrador Judicial para se manifestar sobre os embargos de declaração de movs. 76 e 83.

Intimadas, as Recuperandas, no mov. 147, manifestaram-se pela rejeição dos embargos de declaração opostos, pois sustentam não haver omissão a ser sanada, não sendo *“razoável exigir que o d. Juízo discorra sobre a forma de interpretação dos dispositivos legais citados em suas decisões sob o fundamento de que em não o fazendo a decisão incorreria em vício de omissão”*.

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 - Curitiba/PR
escritorio@nasserdemelo.com.br



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pois bem. Os Embargos de Declaração de mov. 76 foram opostos pelo Banco Volkswagen S.A., e, os de mov. 83, pelo Banco Luso Brasileiro S/A. Ambos contra o item IX, da r. decisão de mov. 59, por meio do qual restou determinada a suspensão de todas as **ações/execuções contra as Recuperandas sujeitos à RJ** pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 52, III, da LREF.

Os credores defendem que a decisão embargada foi omissa ao não expressar que a suspensão das execuções de créditos extraconcursais, garantidos por alienação fiduciária, depende da comprovação da essencialidade dos bens.

Diante disso, defendem a retificação da decisão para que seja delineada a ressalva quanto a impossibilidade de retirada dos bens essenciais durante o *stay period* apenas diante da comprovação da real essencialidade do bem.

Entretanto, da análise do item IX, da decisão embargada, é possível verificar que não há omissão a ser suplantada, isso porque este d. Juízo expressamente consignou que a regra da suspensão das execuções pelo prazo de 180 dias encontra ressalva nas ações relativas aos créditos excetuados nos §§ 3º e 4º, do art. 49¹, da Lei 11.101/05:

“IX – Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da decisão de mov. 10, na forma do artigo 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, **ressalvadas** as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as **relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ**, cabendo às Recuperandas procederem a comunicação aos respectivos juízos, valendo esta decisão como ofício.”.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irrevocabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.
Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:
II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.
Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 - Curitiba/PR
escritorio@nasserdemelo.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJX VPX9Z HFY8P 2C4DY

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Veja-se que o próprio regramento da espécie exclui, como regra, os chamados credores proprietários dos efeitos de tal suspensão, salvo manifestação quanto à essencialidade dos bens de capital à manutenção da atividade empresária (art. 6, §7º-A da Lei n. 11.101/2005). Isto porque o deferimento do pedido de manutenção da posse em razão da essencialidade sobre quaisquer bens das recuperandas é medida excepcional.

Além disso, é de notório conhecimento que a essencialidade não se presume. Isto porque, caso houvesse a mera presunção de imprescindibilidade de todos os bens das empresas devedoras, estar-se-ia afastando qualquer eficácia do comando legal do art. 49 da Lei 11.101/2005 relativo aos credores extraconcursais, os quais estariam sempre prejudicados por não ter o seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e nem poderem dar continuidade nas cobranças.

Neste sentido, João Pedro Scalzilli leciona que *“de qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão”*.²

Diante disso, a decisão embargada não se encontra omissa, devendo, portanto, ser rejeitados os Embargos de Declaração de movs. 76 e 83.

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial opina pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos aos movs. 76 e 83, ante a ausência de omissão na decisão embargada.

Nesses termos, requer deferimento.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

² 1 SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA. Rodrigo. Recuperação judicial de empresas e falência. Teoria e pratica na lei 11.101/2005. 3ª ed. Revista. pag. 423.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJX VPX9Z HFY8P 2C4DY